



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Wellington Cabral Saraiva

Procedimento de controle administrativo nº 0004607-03.2011.2.00.0000

Relator : CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Requerente : DANILO ALVES DE SOUZA
Requeridos : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL ANEXO
VERGUEIRO - COMARCA DE SÃO PAULO (SP) E OUTROS

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E DE SÃO PAULO. JUIZADOS ESPECIAIS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS PARA A PROVA DA REPRESENTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE.

1. Pretensão de desconstituição de atos administrativos emanados de diversos juizados especiais localizados nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, que estariam a exigir a apresentação de documentos autenticados para a prova da representação de pessoa jurídica, sob pena de reconhecimento dos efeitos da revelia.

2. É ilegal a exigência de documentos autenticados para a prova da representação de pessoa jurídica. Precedente deste Conselho no PCA nº 0004940-86.2010.2.00.0000. Aplicabilidade do art. 225 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais.

3. Ressalva-se a competência de cada juízo de apreciar, no âmbito jurisdicional, a validade dos documentos apresentados pelas partes, uma vez que não cabe a este Conselho determinar como se deva exercer a jurisdição diante de casos concretos.

Pedido julgado procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto por DANILO ALVES DE SOUZA contra atos administrativos emanados de diversos juizados especiais localizados nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL ANEXO VERGUEIRO (SP), JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA (SP), JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO (SP), JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL DE VILA PRUDENTE (SP), 20º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA ILHA DO GOVERNADOR (RJ). Esses juízos estariam a exigir a apresentação de documentos autenticados para a prova da representação de pessoa jurídica, sob pena de reconhecimento dos efeitos da revelia.



Sustenta o requerente, em síntese, que a exigência viola os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, previstos no artigo 37 da Constituição da República, ofende os princípios gerais do processo e afronta o artigo 225 do Código Civil e o artigo 13 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995). Cita jurisprudência nesse sentido e destaca precedente do Conselho Nacional de Justiça que tratou de matéria semelhante (PCA nº 0004940-86.2010.2.00.0000).

Em 31 de agosto de 2011, deferi o pedido de liminar para determinar aos juízos requeridos que se abstenham de exigir a apresentação de cópias autenticadas comprobatórias da representação processual das pessoas jurídicas, até final julgamento deste procedimento de controle administrativo (Def11). A decisão foi ratificada pelo Plenário deste Conselho na 134ª sessão ordinária, em 13 de setembro de 2011 (Relat27).

O requerente apresentou pedido de extensão dos efeitos da decisão a todos os órgãos jurisdicionais, o que foi indeferido (Acor18).

Instados a se manifestarem, os juízos requeridos apresentaram as seguintes informações.

A 1ª e a 2ª Varas do Juizado Especial Cível Central Anexo Vergueiro (SP) e do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Santo Amaro (SP) informaram não impor obstáculo à juntada de cópia sem autenticação do documento de representação de pessoas jurídicas. Todos relatam que determinaram à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal a alteração dos modelos de documentos constantes do sistema eletrônico do Tribunal e informaram o fato à Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo (Doc19-Doc21, Doc29-Doc31 e Doc32).

A Juíza Corregedora da Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Vila Prudente (SP) afirmou que não são exigidos documentos autenticados para comprovação da representação das pessoas jurídicas, nos processos em trâmite naquele juízo (Doc28).

O 20º Juizado Especial Cível da Ilha do Governador (RJ) informou que “embora tenha, em um primeiro momento, afixado o aviso descrito nos autos, advertindo os causídicos sobre as cartas de preposto, procurações e substabelecimentos com assinaturas escaneadas, em verdade limitou a orientação às cartas de preposto. Assim, tão logo detectou o equívoco, por alerta dos próprios advogados, retificou a orientação passada aos conciliadores e limitou a aplicação do aviso apenas para as cartas de preposição” (Inf40, fl. 1).

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) comunicou haver editado o Aviso nº 78/2010, publicado no **Diário da Justiça Eletrônico** em 19 de agosto de 2010, o qual apresenta o entendimento deste Conselho no PCA nº 0004607-03.2011.2.00.0000 (Inf38).

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) comunicou que os juízos requeridos foram devidamente notificados da



concessão da medida de urgência (Inf39).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) contra atos administrativos emanados de diversos juizados especiais localizados nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, que estariam a exigir a apresentação de documentos autenticados para a prova da representação de pessoa jurídica, sob pena de reconhecimento dos efeitos da revelia.

Conforme mencionado quando do deferimento do pedido de liminar, a matéria já foi apreciada neste Conselho no PCA nº 0004940-86.2010.2.00.0000. A orientação adotada nesse precedente foi a de reconhecer a aplicabilidade do art. 225 do Código Civil (*vide* transcrição abaixo) para afastar ato normativo que exigia a autenticação dos documentos anexos às contestações nos juizados especiais. Veja-se (*sic*):

[...]

Ao Conselho Nacional de Justiça compete “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”, nos termos do § 4º do Art. 103-B da Constituição Federal. Isso significa dizer que o exercício de controle da atividade administrativa e financeira e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes por este Conselho, apreciando a legalidade dos atos praticados a partir do embasamento positivo, constitui eixo de atribuição primária constitucionalmente estabelecido, podendo, inclusive, ser instaurado procedimento de ofício pelo CNJ.

Deste modo, nos termos do entendimento já assentado desta Corte, não há falar em falta de interesse do advogado requerente, uma vez que todo cidadão é parte legítima para relatar possíveis irregularidades perante a Administração Pública, constituindo o pedido em exame no controle de legalidade de ato administrativo em concreto exarado do TJRJ. Nesse sentido o precedente abaixo transcrito:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. 1. LEGITIMIDADE. PARTE E INTERESSADOS. PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE LEGALIDADE. Não há falar em ilegitimidade de parte se o pedido é de controle de legalidade de ato administrativo que incide sobre toda uma coletividade. Além de o referido controle poder ser exercido de ofício, nos termos do artigo 103-B, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, não se pode aplicar aos procedimentos de controle administrativo de competência deste Conselho todo o rigor da dogmática processual civil sobre a legitimidade para as ações coletivas.” (PCA 17996 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos)

No que tange ao ponto nuclear da matéria em debate, qual seja, a necessidade de autenticação de documentos anexados aos processos em trâmite nos



Juizados Especiais, tem-se que o TJRJ editou o Aviso n. 59/2010, publicado em 01/07/2010, com a seguinte redação:

Art. 1º. É obrigatória a autenticação dos documentos anexados, por Xerox ou qualquer outro meio de reprodução, nas contestações formuladas perante os Juizados Especiais Cíveis.

Consoante informou a própria Corte requerida, após negociações com a Ordem dos Advogados do Brasil, foi editado novo ato normativo (Aviso n. 65/2010), mitigando a incidência da obrigatoriedade da autenticação dos documentos colacionados às contestações, nos seguintes termos:

Art. 1º. A obrigatoriedade de autenticação referida no art. 1º do Aviso nº 59 de 1/07/2010 fica limitada aos seguintes instrumentos, sempre que anexados por cópia:

- a) publicação resumida dos estatutos ou contrato social consolidado com a última alteração;
- b) publicação da ata que designa os diretores eleitos para representarem a sociedade;
- c) procuração por instrumento público e eventual substabelecimento;
- d) carta de preposto.

Art. 2º. As empresas que desejarem poderão depositar cópia integral de seus respectivos atos constitutivos na secretaria de Comissão dos Juizados Especiais - COJES, ficando então dispensados de sua anexação às contestações formuladas perante os Juizados Especiais Cíveis, devendo o depósito ser renovado anualmente, ou quando ocorrer alteração.

Art. 3º. Ficam ratificadas as disposições contidas nos artigos 2º e 3º do Aviso nº 59 de 01/07/2010.

Art. 4º. O presente Aviso, bem como os dispositivos remanescentes do Aviso nº 59 de 01/07/2010, passam a ter vigência a partir do dia 26/07/2010.

A despeito da meritória iniciativa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na promoção de esforços para viabilizar a tramitação e julgamento célere aos procedimentos dos Juizados Especiais, os atos normativos editados colidem com o ordenamento jurídico brasileiro, dispondo o art. 22, I da Carta da República ser competência privativa da União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Neste aspecto, o art. 225 do Código Civil dispõe expressamente:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Note-se que o regramento vigente desobriga a autenticação de documentos, cabendo à parte ao apresentar uma cópia, declarar que os mesmos são legítimos e válidos, sob pena de responsabilização. Por sua vez, inviável manter a regra a partir das assertivas que fundamentam a validade no caráter



recomendatório, haja vista que a disposição impugnada é expressa em sentido contrário.

[...]

Pelos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe para, nos termos do art. 25, VII do RICNJ, reconhecer ilegal a exigência de autenticação dos documentos no âmbito dos Juizados Especiais, tornando sem efeito os atos impugnados no particular.

Não ocorreu nenhuma modificação, no mundo dos fatos ou na ordem normativa, que justifique a rediscussão do tema. É antijurídica a exigência de documentos autenticados para a prova da representação de pessoa jurídica e todos os juízos requeridos foram uníssonos em reconhecer tal ilegalidade e em retificar equivocada orientação contrária, em avisos e cartas de citação. O requerimento inicial, corretamente, aponta diversos precedentes nessa direção, do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais.

Em relação ao Tribunal de Justiça de São Paulo, contudo, as informações apresentadas pelos juízos a ele vinculados assinalam que “o *layout* de todos os modelos de expedientes nos quais consta a advertência acerca da apresentação de cópias dos documentos de qualificação das pessoas jurídicas, ora questionada pelo requerente do procedimento em epígrafe, é de responsabilidade da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo (CG) – que aprova os modelos de citações e intimações – e da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Justiça (STI) – que disponibiliza os modelos através do Sistema de Automação do Judiciário (SAJ)” (Doc30). Em razão disso, necessária se faz a alteração dos modelos constantes do sistema indicado, para a efetividade desta decisão e o cumprimento da lei processual civil.

Indefiro a petição (Req17) que deseja estender o alcance deste julgamento a todo o Poder Judiciário, pela suposta notícia de que prática semelhante estaria a ocorrer em diversos outros juízos, uma vez que a afirmação não foi comprovada pelo interessado. Se situações idênticas surgirem, sob a forma de atos administrativos de outros juízos, o mesmo ou outros interessados poderão acionar este órgão, caso o entendimento ora manifestado pelo CNJ não seja seguido. Do ponto de vista jurisdicional, caberá a cada parte interessada atacar as decisões que lhe forem adversas, pelos mecanismos processuais adequados.

Em face do exposto, julgo **procedente** o pedido para determinar aos juízos requeridos que se abstenham de exigir, em atos e comunicações de caráter administrativo, a apresentação de cópias autenticadas comprobatórias da representação processual das pessoas jurídicas e determino à Corregedoria do Estado de São Paulo que proceda à alteração de todos os modelos do Sistema de Automação do Judiciário (SAJ) que possuam a exigência. Volto a ressaltar que este julgamento não pretende abranger ou interferir na competência de cada juízo de apreciar, no âmbito jurisdicional, a validade dos



documentos apresentados pelas partes, uma vez que não cabe a este Conselho determinar como se deva exercer a jurisdição diante de casos concretos.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, 25 de outubro de 2011.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Conselheiro Relator